**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 131 / 2025**

**RELATÓRIO:**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 471, de 11 de fevereiro de 2025**, que Altera a Lei nº 11.384, de 16 de dezembro de 2020, que institui o Programa Trabalho Jovem.

Em suma, a Medida Provisória, ora proposta, determina, em seus termos, que fica suspensa, até 31 de dezembro de 2025, a exigência de comprovação de regularidade cadastral e fiscal para fins de participação nos Eixos Auxílio à Contratação e Estágio Social do Programa Trabalho Jovem, instituído pela Lei nº 11.384, de 16 de dezembro de 2020, exclusivamente para as empresas situadas nos municípios de Estreito, Porto Franco e Carolina e credenciadas nas edições emergenciais do programa.

Prevê ainda, que o art. 8º da Lei nº 11.384, de 16 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

*"Art. 8º (...)*

*(...)*

*§5º O apoio financeiro a que se refere o caput corresponderá ao valor de R$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), para cada novo posto de emprego acrescido ao quantitativo já existente nas empresas situadas nos municípios de Estreito, Porto Franco e Carolina, desde que declarada situação de emergência.” (AC)*

Esclarece a Mensagem Governamental, que a *presente iniciativa decorre da necessidade de resposta ágil e eficaz às consequências socioeconômicas resultantes do desabamento da ponte Juscelino Kubitschek de Oliveira, ocorrido em 22 de dezembro de 2024, que fazia a ligação entre os municípios de Estreito (MA) e Aguiarnópolis (TO). O impacto estrutural e econômico desse evento levou o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) a reconhecer formalmente, através da Portaria nº 4.311, de 31 de dezembro de 2024, a situação de emergência no Município de Estreito — MA.*

Nesse sentido, *a presente Medida Provisória propõe duas medidas essenciais: a) aumento temporário do valor da subvenção para as empresas participantes do Eixo Auxílio à Contratação do Programa Trabalho Jovem nos Municípios Estreito, Porto Franco e Carolina, equiparando-o ao valor base do salário-mínimo vigente, visando fomentar a manutenção de postos de trabalho e a geração de novas oportunidades no cenário de crise enfrentado pelos municípios e b) suspensão, até 31 de dezembro de 2025, da exigência de comprovação de regularidade cadastral e fiscal para participação nos Eixos Auxílio à Contratação e Estágio Social, buscando simplificar o acesso ao programa e estimular a adesão por parte das empresas locais afetadas.*

De conformidade, com o dispõe o §1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos **pressupostos de relevância e urgência**, **adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

**Da Constitucionalidade**

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal**. Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados- Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. *(ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436).* *No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é noss*o

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

**Art. 42. [...]**

**§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).**

**§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)**

**I – relativa a:**

**a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**

**b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;**

**II – reservada a lei complementar;**

**III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”**

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

**“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: *(EC nº 32/01)***

**I - relativa a: *(EC nº 32/01)***

**a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; *(EC nº 32/01)***

**b) direito penal, processual penal e processual civil; *(EC nº 32/01)***

**c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; *(EC nº 32/01)***

**d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; *(EC nº 32/01)***

**II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; *(EC nº 32/01)***

**III - reservada a lei complementar; *(EC nº 32/01)***

**IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. *(EC nº 32/01)”***o Federal e que deve ser observada de l, in verbis:

stados-

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *compete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre* ***“organização administrativa”.***

***“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Esta­do às leis que disponham sobre:***

*I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;*

*II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***III - organização administrativa*** *e matéria or­çamentária;*

*IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).*

*Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”*

Ademais, compete, privativamente ao Governador do Estado, dispor sobre a **organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da Lei**, a teor do que dispõe o **inciso V, do art. 64, da CE/89**.

Há que se destacar que o Poder Executivo detém iniciativa legislativa para dispor sobre a organização administrativa, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual, nos termos do art. 43, da CE/89.

No plano da constitucionalidade formal, e considerando a deflagração do processo legislativo pelo excelentíssimo Governador do Estado, não são visualizados, a priori, vícios quanto à iniciativa ou quanto às limitações aplicáveis às medidas provisórias. A instituição de política pública estadual faz parte da competência do governo estadual, não havendo objeções nesta fase do processo legislativo.

No mesmo sentido, a matéria do programa se insere no âmbito da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre direito econômico (art. 24. I), educação e ensino (art. 24, IX), proteção à infância e à juventude (art. 24, XV), nos termos do art. 24 da Constituição Federal, uma vez que o Programa Trabalho Jovem é composto por diversos eixos, dentre os quais: I - Eixo Capacitação, II - Eixo Auxílio à Contratação, III- Eixo Cooperação Estratégica e IV - Eixo Estágio Social.

Atentando-se ao teor das modificações propostas, em seu art. 1°, a MP traz a seguinte disposição:

Art. 1° Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2025, a exigência de comprovação de regularidade cadastral e fiscal para fins de participação nos Eixos Auxílio à Contratação e Estágio Social do Programa Trabalho Jovem, instituído pela Lei n° 11.384, de 16 de dezembro de 2020, exclusivamente para as empresas situadas nos municípios de Estreito, Porto Franco e Carolina e credenciadas nas edições emergenciais do programa.

**A referida inovação alcançará exclusivamente as empresas situadas nos municípios de Estreito, Porto Franco e Carolina, trazendo, na prática, a suspensão da exigência de um dos requisitos elencados no art. 9° da Lei nº 11.384/20 (especificamente no que tange ao inciso II). A redação atual do referido dispositivo é a seguinte:**

Art. 9º - Podem participar do Eixo Auxílio à Contratação do Programa Trabalho Jovem as empresas:   
**I - formalmente constituídas há, no mínimo, 01 (um) ano;  
II - que estejam com regularidade cadastral e fiscal.**

Parágrafo único - Acaso a empresa, no curso de sua participação no Programa Trabalho Jovem, deixe de reunir os requisitos para sua regularidade fiscal e cadastral, devem ser adotadas, em até 30 (trinta) dias, as medidas necessárias para regularização. (grifo nosso)

Por sua vez, no seu art. 2°, a Medida Provisória traz alterações no art. 8° da Lei n° 11.384, de 16 de dezembro de 2020, acrescentando o §5°:

Art. 8° (...)

§ 5° O apoio financeiro a que se refere o caput corresponderá ao valor de R$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), para cada novo posto de emprego acrescido ao quantitativo já existente nas empresas situadas nos municípios de Estreito, Porto Franco e Carolina, desde que declarada situação de emergência.

Conforme a redação atual do art. 8º, §1°, da Lei n° 11.384, de 16 de dezembro de 2020, o valor do apoio financeiro mensal é de R$ 1.000,00 (mil reais).

Ou seja, no caso das empresas situadas nos municípios de **Estreito, Porto Franco e Carolina**, e **desde que declarada situação de emergência**, haverá um **acréscimo no valor do apoio estatal, que passa de R$ 1.000,00 (mil reais) para R$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais)** para cada novo posto de emprego acrescido ao quantitativo já existente em tais empresas.

Anota-se, por oportuno, a vigência da Portaria n° 4.311, de 31 de dezembro de 2024, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional/Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, que reconheceu a situação de emergência no Município de Estreito - MA.

Quanto ao mais, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática, uma vez que se situa dentro do amplo espaço de conformação legislativa, garantindo a sua validade e legitimidade no ordenamento jurídico brasileiro.

Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, bem como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à inciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

**Da Relevância e Urgência.**

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do Poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Nesse sentido, *tanto a relevância quanto a urgência da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe decorrem da necessidade de resposta célere e eficaz frente à situação de calamidade pública do Município Estreito e situação de emergência dos Munícipios de Porto Franco e Carolina,* como bem esclarece a Mensagem Governamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da *relevância e urgência* são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

**“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas**. *Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo*,** não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente**.** ADI 2150/DF (grifei)**”**

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, diante dos argumentos acima, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da *relevância e da urgência*, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

**Da Adequação Orçamentária.**

A medida provisória em tela, apesar de não apresentar o estudo do impacto orçamentário e financeiro, coaduna-se com o ordenamento jurídico vigente e foi redigida atendendo todas as normas relativas à boa técnica legislativa, possuindo clareza, precisão e ordem lógica.

**Do Mérito**.

Sabe-se que, a **análise do mérito** é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida Medida Provisória e a relevância da matéria e o interesse público.

No que concerne ao mérito, a Medida Provisória nº 471/2025, propõe, *o* ***aumento temporário do valor da subvenção para as empresas participantes do Eixo Auxílio à Contratação do Programa Trabalho Jovem nos Municípios Estreito, Porto Franco e Carolina, equiparando-o ao valor base do salário-mínimo vigente, visando fomentar a manutenção de postos de trabalho e a geração de novas oportunidades no cenário de crise enfrentado pelos municípios, bem como a suspensão, até 31 de dezembro de 2025, da exigência de comprovação de regularidade cadastral e fiscal para participação nos Eixos Auxílio à Contratação e Estágio Social, buscando simplificar o acesso ao programa e estimular a adesão por parte das empresas locais afetadas***. *Portanto, constata-se seu caráter meritório.*

**VOTO DO RELATOR:**

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 471/2025,** considerando atendidos os pressupostos de **relevância e urgência**, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 471/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 25 de fevereiro de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado João Batista Segundo **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Fernando Braide \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ricardo Arruda \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**